SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114831 - SP (2026/0296330-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS SUHETT ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO SESTITO NETO - SP456293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a decretação da custódia antecipada.

III. Razões de decidir

4. Caso em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de elevada quantidade de drogas, a saber, "*mais de 80 kg de cocaína e crack, além de maconha*".

IV. Dispositivo

5 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59901720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 86c08f9e-b676-463a-8afa-79111574095d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 86c08f9e-b676-463a-8afa-79111574095d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114831 - SP (2026/0296330-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS SUHETT ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO SESTITO NETO - SP456293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a decretação da custódia antecipada.

III. Razões de decidir

4. Caso em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de elevada quantidade de drogas, a saber, "*mais de 80 kg de cocaína e crack, além de maconha*".

IV. Dispositivo

5 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS SUHETT ARAUJO contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 164/168).

Documento eletrônico VDA59642657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 87746908-525c-47cb-9f4c-2708dcaed981

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de "***mais de 80 kg* [oitenta quilos] *de cocaína e crack, além de maconha***" (e-STJ fls. 33).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante e que a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não autoriza a medida extrema.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que manteve a custódia (e-STJ fls. 32/35, grifo nosso):

> *Lucas foi preso em flagrante, pois no dia 10 de abril de 2026, nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, trazia consigo, para transporte, comercialização e consumo de terceiros,* ***3074 (três mil e setenta e quatro) potes de crack (876,4 gramas), 3 (três) sacos de crack (364 gramas), 1 (um) saco de crack (1.900 gramas), 01 (uma) sacola plástica contendo 60 (sessenta) eppendorfs de cocaína e 60 (sessenta) eppendorfs de crack (171.6 gramas), 05 (cinco) sacos de cocaína (4.104 gramas), 06 (seis) sacos de cocaína (8.690 gramas), 06 (seis) sacos de cocaína (8.410 gramas), 05 (cinco) sacos de cocaína (3.950 gramas), 01 (um) saco com cocaína (7.725 gramas), 739 (setecentos e trinta e nove) pinos de cocaína (295 gramas), 01 (um) saco de cocaína (8.700 gramas), 01 (um) saco de cocaína (8.160 gramas), 04 (quatro) embalagens de maconha (28 gramas), 01 (um) saco de cocaína (9.240 gramas), 01 (um) saco de cocaína (7.640 gramas) e 01 (um) saco de cocaína (4.910 gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 38/41 e 42/44, laudo de constatação de fls. 48/55 e 103/105).***
>
> *O delito atribuído ao réu é grave, com pena máxima privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.*
>
> *A materialidade delitiva resta devidamente estabelecida pelo laudo de constatação (fls. 48/55 e 103/105), conforme o art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.343/2006, bem como os indícios suficientes de autoria, uma vez que o acusado foi preso em flagrante.*
>
> *Pois bem.*

Documento eletrônico VDA59642657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 87746908-525c-47cb-9f4c-2708dcaed981

A prisão preventiva deve ser mantida.

Ao contrário do alegado pela defesa, a decisão que decretou a custódia cautelar não se fundamenta exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou apenas na quantidade de entorpecentes apreendidos.

No caso, há elementos concretos e individualizados que demonstram a gravidade da conduta e o efetivo risco à ordem pública, notadamente a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, elementos que extrapolam, em muito, hipóteses ordinárias de tráfico ilícito de drogas.

Conforme se verifica dos autos, foram apreendidos mais de 80 kg de cocaína e crack, além de maconha, parte já fracionada e acondicionada para comercialização.

A apreensão envolveu 3074 (três mil e setenta e quatro) potes de crack, 739 (setecentos e trinta e nove) pinos de cocaína, além de diversos sacos contendo grandes quantidades de entorpecentes, estrutura incompatível com tráfico eventual ou de pequena monta.

Além das drogas, foram apreendidos diversos objetos destinados ao preparo, fracionamento e comercialização dos entorpecentes, dentre eles rolo de papel filme, peneira, garrafas com éter, facas, martelo plástico, sacos com eppendorfs e aparelhos celulares.

Tais circunstâncias indicam, em tese, atuação estruturada e organizada voltada ao comércio ilícito de drogas.

Segundo consta, durante investigação realizada pela Polícia Civil, iniciada a partir de denúncia anônima, os policiais identificaram o veículo utilizado pelo acusado e, após pesquisas em sistemas investigativos, constataram que os trajetos percorridos eram compatíveis com rotas conhecidas de comercialização de entorpecentes, o que motivou o aprofundamento das diligências. Na sequência, foram realizadas campanas e acompanhamentos velados, ocasião em que o acusado foi visualizado ingressando e saindo de imóvel investigado portando sacola contendo objetos posteriormente identificados como entorpecentes (fls. 21/24 e 106/110).

Assim, a custódia cautelar encontra respaldo não apenas na elevada quantidade e variedade dos entorpecentes, mas também no contexto investigativo precedente, na existência, em tese, de estrutura voltada ao armazenamento e fracionamento de drogas, na apreensão de milhares de porções individualizadas e nos fortes indícios de inserção do acusado em atividade criminosa organizada voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Tais elementos demonstram efetivo perigo à ordem pública, legitimando a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Embora o réu seja primário e possua condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos aptos a demonstrar a periculosidade concreta da conduta, como ocorre no caso em análise.

Da mesma forma, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso, diante da magnitude da apreensão e da gravidade dos fatos apurados.

Ressalte-se, ainda, que houve apreensão de aparelhos celulares em poder do acusado, tendo o Ministério Público requerido a quebra do sigilo telefônico e telemático dos dispositivos, medida que poderá contribuir para o esclarecimento da dinâmica dos fatos e eventual identificação de outros envolvidos na prática delitiva.

Documento eletrônico VDA59642657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 87746908-525c-47cb-9f4c-2708dcaed981

> *Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar também se mostra necessária para resguardar a instrução criminal e evitar eventual interferência na obtenção dos elementos probatórios ainda pendentes de análise.*
>
> *Isto posto, indefiro o pleito de fls. 90/95 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de elevada quantidade de drogas, a saber, "*mais de 80 kg* [oitenta quilos] *de cocaína e crack, além de maconha*"** (e-STJ fl. 33).

Note-se que "*'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)*" (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para*

Documento eletrônico VDA59642657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 87746908-525c-47cb-9f4c-2708dcaed981

assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, entendo que a circunstância de existir ou não investigação prévia é despicienda para a análise da necessidade da prisão cautelar, em razão dos idôneos fundamentos apontados, devendo tal questão, se relevante, ser dirimida durante a instrução processual, para fins de julgamento meritório da ação penal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 87746908-525c-47cb-9f4c-2708dcaed981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.831 / SP

Número Registro: 2026/0296330-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009495920268260544 21244792620268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO SESTITO NETO
ADVOGADO	: ANTONIO SESTITO NETO - SP456293
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS SUHETT ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS SUHETT ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO SESTITO NETO - SP456293
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: 70094f51-ca5b-4d4f-8e45-c58e31c33689

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: 70094f51-ca5b-4d4f-8e45-c58e31c33689